

11/09, às 18h, à 14/09, às 9h	Eduardo Morato Fonseca Giovanni Morato Fonseca
18/09, às 18h, à 21/09, às 9h	Marcelo Freire Lage Tarcísio Humberto P H Filho
25/09, às 18h, à 28/09, às 9h	Carlos Henrique Santos Dumont Fernando Túlio da Silva

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe Regional da Procuradoria Regional da República da 6ª Região.
Art. 3º Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS Nº 51, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário;
Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;
Considerando que o município de Assis Brasil está localizado na tríplice fronteira entre o Brasil, o Peru e a Bolívia, e nele existem 3 (três) terras indígenas (Mamoadate, Cabeceira do Rio Acre e Manchineri do Seringal Guanabara), nas quais habitam os povos Manchineri e Jaminawa, totalizando 2.148 (dois mil cento e quarenta e oito) indígenas, distribuídos em 32 (trinta e duas) aldeias (informações constantes na Nota Técnica nº 39/2025-ARP/DIASI/ARP/DSEI/SESAI/MS - PR-AC-00008861/2025);
Considerando que no município de Assis Brasil há registro de indígenas isolados do povo Mashco Piro;
Considerando os procedimentos que já tramitaram no presente Ofício relacionados à ausência de servidores e unidade da FUNAI no município de Assis Brasil/AC (IC nº 1.10.000.000362/2017-55 e IC nº 1.10.000.000847/2023-97);
Considerando as informações recentes prestadas no Ofício nº 17/2026/CR-APUR/FUNAI (PR-AC-00015021/2026) e na reunião realizada no dia 23/07/2026 com a Coordenação Regional Alto Purus e a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira (PR-AC-00018053/2026), quanto à importância de haver uma estrutura administrativa permanente da Funai no município de Assis Brasil para atendimento aos indígenas;
Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;
RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto: “acompanhar as medidas adotadas pela FUNAI para garantir a presença permanente de servidores no município de Assis Brasil/AC, para atendimento às populações indígenas ali residentes”.
Como diligência inicial, determino o agendamento de reunião com a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira (CFPEEVA) e a Coordenação Regional do Alto Purus (CR-APUR), para tratar sobre a apresentação de plano de permanência contínua de servidores da FUNAI em Assis Brasil/AC.
Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], combinado com os arts. 4º, VI[2], e 7º, § 2º, I,[3] da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

[1] Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.
[2] Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.
[3] § 2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 34/GABOFAOC2-ALPFC, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e
Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal que a plataforma de comércio eletrônico eBay tem veiculado anúncio de venda de mercúrio metálico acessível a usuários situados no Brasil, sem qualquer controle sobre o destinatário do material e sobre as autorizações exigidas para a internalização do produto em território nacional;
Considerando que o anúncio, correspondente ao item nº 358490959816 e inserido pelo usuário identificado pelo apelido hg_seller, oferece a substância em frascos de 10 g a 400 g, com pureza de 99,9995%, e registra 129 unidades vendidas;

Considerando que a plataforma exibe o anúncio em língua portuguesa, com os preços convertidos em reais e com o destino de entrega configurado para o Brasil, o que revela o direcionamento da atividade ao mercado nacional;

Considerando que, embora o anúncio tenha sido inserido por usuário situado nos Estados Unidos, o serviço de intermediação é prestado por sociedade estrangeira cujo grupo econômico mantém, no país, a EBAY DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E MARKETING LTDA. (CNPJ nº 19.167.111/0001-15), incidindo a regra do art. 11, § 2º, da Lei nº 12.965/2014;

Considerando, portanto, que os usuários podem valer-se da plataforma para importar mercúrio metálico e recebê-lo no Brasil, a despeito da inexistência de qualquer autorização dos órgãos competentes;

Considerando que a política de materiais perigosos do próprio eBay proíbe a comercialização de venenos e de outras substâncias que comportem risco à saúde, além de subordinar toda atividade desenvolvida na plataforma ao respeito à legislação aplicável;

Considerando que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, § 2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX, e artigo 176 da CF);

Considerando que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que os principais rios que banham a Amazônia Ocidental são de domínio público federal, seja por banharem mais de um Estado, seja por se estenderem a território estrangeiro ou serem dele provenientes (artigo 20, inciso III, da CF);

Considerando que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil promulgou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

Considerando que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando o item 6 do Artigo 3 da Convenção de Minamata, que condiciona a exportação de mercúrio ao consentimento prévio e por escrito da Parte importadora, mecanismo de controle incompatível com a venda direta ao consumidor final, por remessa internacional;

Considerando que, nos termos do Artigo 7, parágrafos 2 e 3, e do Anexo C da Convenção de Minamata, o Estado brasileiro se obrigou a adotar medidas para reduzir e, quando viável, eliminar o uso de mercúrio na mineração e no processamento de ouro artesanal e em pequena escala, além de desenvolver estratégias para controlar o comércio e impedir o desvio da substância, de fontes nacionais ou estrangeiras, para essa atividade;

Considerando que, nos termos do art. 12 da Convenção de Minamata, o Estado Brasileiro se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Brasil, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas, salientando, inclusive, a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas (Resolução de 1º de julho de 2022);

Considerando que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal de ouro, na medida em que o metal líquido é empregado no processo de amalgamação e na posterior separação gravimétrica;

Considerando que, segundo a Organização Mundial da Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal com alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

Considerando que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81 e no Decreto nº 97.634/1989, que condiciona o exercício dessas atividades ao prévio cadastramento, impõe ao importador a notificação prévia de cada partida e exige o Documento de Operações com Mercúrio Metálico nas operações de comercialização;

Considerando que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97.507/1989;

Considerando que a Instrução Normativa Ibama nº 26, de 10 de dezembro de 2024, que revogou a Instrução Normativa nº 8/2015, estabelece as exigências e os procedimentos de controle ambiental da importação, da exportação, do comércio, do uso e do transporte de mercúrio metálico, condicionando essas operações ao cadastro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP);

Considerando que, de acordo com o Ibama, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a totalidade da substância é importada de outros países;

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

Considerando que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

Considerando também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

Considerando a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), reconheceu hipóteses de responsabilização civil dos provedores independentes de prévia ordem judicial, fixou presunção de responsabilidade quanto a conteúdos veiculados como anúncios e impulsioneamentos pagos, afastável mediante prova de atuação diligente em tempo razoável, e estabeleceu deveres estruturais de autorregulação, de manutenção de canais de atendimento a usuários e a não usuários e de designação de representante no país;

Considerando que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/85, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa-fé, procedendo, espontaneamente, à verificação e, se for o caso, à imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;

Considerando que os serviços prestados pela plataforma têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

Considerando, portanto, que o comércio ilícito de mercúrio deve ser coibido pela pessoa jurídica que administra a intermediação do comércio eletrônico no site www.ebay.com;

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator;

Considerando que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Considerando o Despacho nº PR-AM-00063825/2026, que determinou a instauração deste inquérito civil e fixou as diligências iniciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar a responsabilidade dos gestores da plataforma de comércio eletrônico Ebay do Brasil Serviços de Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ nº 19.167.111/0001-15) pela oferta de mercúrio metálico com potencial de alcançar usuários situados no Brasil, tratando-se de substância de uso proscrito e comumente utilizada em garimpos de ouro na Amazônia brasileira.”

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil.
2. Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.
3. Como diligências iniciais:
 - a) Juntem-se aos autos as capturas das páginas do sítio eletrônico do eBay, relativas ao anúncio nº 358490959816 e ao perfil do usuário hg_seller, disponíveis nos endereços indicados no despacho inicial.
 - b) Na sequência, solicite-se à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), da Procuradoria-Geral da República, por meio do sistema eletrônico, a extração das páginas, com a elaboração de laudo pericial que responda aos quesitos formulados no Despacho nº PR-AM-00063825/2026, cuja cópia deve instruir a solicitação.
 - c) Junte-se aos autos o extrato completo do Sistema Radar com relação à sociedade empresária investigada.
4. Decreto o sigilo (Nível 2) dos autos até a finalização da diligência pericial, de modo a evitar que a remoção do conteúdo frustre a realização do trabalho, na forma do art. 7º, caput e § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
5. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

6. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, após a conclusão da diligência pericial e o consequente levantamento do sigilo.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.13.000.002393/2026-20. EMENTA. Inquérito Civil autuado para apurar a utilização da plataforma digital TikTok para a oferta e o comércio ilegal de mercúrio líquido. Substância de origem estrangeira, de uso proscrito e sujeita a rigoroso controle estatal. Comprovação da manutenção, por mais de oito meses, de perfis coordenados, dedicados exclusivamente à venda de mercúrio destinado a garimpos ilegais de ouro, com direcionamento expresso ao público brasileiro. Conduta que caracteriza, em tese, crime, ilícito civil e infração administrativa. Dever do provedor de aplicações de internet de adotar medidas tendentes a evitar que a plataforma seja utilizada como instrumento de crimes. Recomendação para remoção de conteúdo e adoção de providências preventivas.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, "c" e "d" e V, "a", 6º, incisos VII, "a" e "c", X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

e
Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal que a plataforma de compartilhamento de vídeos TikTok tem veiculado conteúdo destinado à oferta de mercúrio metálico a usuários situados no Brasil, sem qualquer controle sobre o destinatário do material e sobre as autorizações exigidas para a internalização do produto em território nacional;

Considerando os elementos informativos colhidos no Inquérito Civil nº 1.13.000.002393/2026-20, autuado no âmbito do Projeto Rede sem Mercúrio para apurar a responsabilidade dos gestores da referida plataforma, explorada no Brasil por ByteDance Brasil Tecnologia Ltda.;

Considerando que o levantamento documentado no Relatório de Análise Investigativa que instruiu a instauração do procedimento (Documento 2) identificou três perfis coordenados (@xinhong_pt, @xinhong.azogue e @xinhong_en), responsáveis por 108 publicações e por mais de 5,8 milhões de reproduções acumuladas, todas voltadas à oferta de mercúrio metálico com pureza declarada de 99,999%;

Considerando que os perfis se apresentam como fábrica situada na "Capital do Mercúrio", designação atribuída ao distrito de Wanshan, na República Popular da China, e anunciam o metal com densidade de 13,6, envasado em frascos de 34,5 kg, padrão internacional de comercialização da substância, sem indicação de razão social, endereço ou registro empresarial;

Considerando que pesquisas em português, espanhol, inglês e chinês não localizaram pessoa jurídica registrada sob a denominação Xinhong com atuação no ramo do mercúrio, e que os frascos exibidos ostentam etiqueta de mercadoria perigosa com o número ONU 2809 e o número CAS 7439-97-6, além de gravação em relevo com a inscrição "SPAIN", elementos que não coincidem com a procedência anunciada;

Considerando o direcionamento expresso ao público brasileiro, evidenciado por legendas como "Agora Queremos Atender", "Dono De Garimpo", "No Brasil.", "Compre Direto Da", "Preço De Atacado", "Para O Seu Garimpo" e "Enviar Ao Brasil", além do emprego das hashtags #garimpo, #mineração, #Ouro, #Atacado e #brasil;

Considerando que as gravações demonstram o emprego da substância na recuperação do ouro, mediante a formação do amálgama e o uso em bateia, inclusive com o manuseio do metal líquido na palma da mão, de sorte que o conteúdo também ensina a técnica de amalgamação e a dirige à lavra garimpeira;

Considerando que a negociação migra para aplicativo de mensagens instantâneas, mediante contato individual com o vendedor, com pedido mínimo de 200 quilogramas no perfil lusófono e de 172,5 quilogramas na conta em língua inglesa, sob a cláusula EXW, que transfere ao adquirente a integralidade das formalidades de exportação;

Considerando que os perfis alegam remessas mensais superiores a duzentas toneladas para Mali, Sudão e Congo, oferecem "Envios Discretos" e não divulgam preços publicamente, concentrando as tratativas em números de telefone chineses estampados nas biografias e nos vídeos;

Considerando que usuários brasileiros manifestam interesse concreto na aquisição do produto, com indagações do teor de "Qual valor?", "como posso comprar", "Tou querendo comprar" e "quanto é o kilo", registradas entre dezembro de 2025 e março de 2026, inclusive por conta identificada como "Distribuidora Maranhão", respondidas individualmente pelo titular do perfil, que direciona os interessados ao canal privado;

Considerando o Relatório Técnico nº 171-2026, da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (Documento 8), que preservou a integralidade do conteúdo (publicações, comentários, vídeos e transcrições), certificou que os três perfis permanecem acessíveis em 18/8/2026 e concluiu que as mercadorias podem, em tese, ser remetidas para qualquer local do mundo;

Considerando a permanência das publicações por mais de oito meses (as primeiras datam de 29/11/2025), a indicar a insuficiência dos mecanismos internos de moderação da plataforma;

Considerando que a perícia consignou não ter sido possível identificar, pelos métodos disponíveis, os responsáveis pelas páginas, de modo que a atuação da gestora da plataforma constitui o meio mais eficaz de fazer cessar a difusão do conteúdo ilícito;

Considerando que o alcance das publicações não deriva da busca ativa do interessado, mas da entrega promovida pelo sistema de recomendação da própria plataforma, que seleciona o destinatário de cada gravação, circunstância que amplia o dever de diligência da empresa que aufer os bônus da atividade;

Considerando que a ausência de canal de pagamento na própria plataforma não elimina o risco de internalização, pois o deslocamento da negociação para aplicativo de mensagens subtrai a tratativa a qualquer registro público, ao passo que a entrada da substância, além do ingresso direto, também ocorre por países fronteiriços, com posterior transporte terrestre ou fluvial, rota reiteradamente identificada na atuação deste Ofício;